

CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
DIREITO

EDUARDO TORRES PRADO

**VÍNCULOS FAMILIARES ALÉM DA LEI: UM ESTUDO SOBRE AS ADOÇÕES À
BRASILEIRA E *INTUITO PERSONAE***

AMPARO/SÃO PAULO

2023

EDUARDO TORRES PRADO

**VÍNCULOS FAMILIARES ALÉM DA LEI: UM ESTUDO SOBRE AS ADOÇÕES À
BRASILEIRA E *INTUITU PERSONAE***

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário Amparense – Unifia, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Jéssica Yume Nagasaki.

AMPARO/SÃO PAULO

2023

CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA
DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDUARDO TORRES PRADO

**VÍNCULOS FAMILIARES ALÉM DA LEI: UM ESTUDO SOBRE AS ADOÇÕES À
BRASILEIRA E *INTUITU PERSONAE***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção do título de bacharel
em Direito pelo Centro Universitário Amparense –
UNIFIA.

Aprovado em: de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Jéssica Yume Nagasaki
Professora e Mestra
Centro Universitário Amparense – UNIFIA

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho tange a análise de duas classificações de adoção irregular, à brasileira, ou simulada, e a *intuitu personae*, ou dirigida, com o intuito de compreender os impactos de sua legalização, porquanto há a preservação do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, do direito à convivência familiar e do estado de filiação quando reconhecida a socioafetividade. Pois, a escolha do tema justifica-se pela pertinência diante das complexidades contemporâneas das relações familiares, destacando as nuances e implicações desses vínculos para o desenvolvimento infantojuvenil ao investigar os desdobramentos legais e sociais sobre essas duas modalidades de adoção. Aliás, este trabalho divide-se, sequencialmente, em três partes: o estado de filiação civil e a filiação socioafetiva, da preservação do princípio do melhor interesse e do direito à convivência familiar e o estado de filiação, e o impacto da adoção socioafetiva sob a perspectiva das adoções à brasileira e *intuitu personae* no Brasil. Por fim, a metodologia usada neste artigo envolve o levantamento bibliográfico, com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: adoção; adoção socioafetiva; adoção à brasileira; adoção *intuitu personae*; Direito da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The main objective of this work is the analysis of two classifications of irregular adoption, Brazilian-style, or simulated, and *intuitu personae*, or directed, with the aim of understanding the impacts of its legalization, as long as the principle of best interest is preserved. of children and adolescents, the right to family life and the state of affiliation when socio-affectivity is recognized. Therefore, the choice of the theme is justified by its relevance to the contemporary complexities of family relationships, highlighting the nuances and implications of these links for child and youth development when investigating the legal and social developments regarding these two types of adoption. In fact, this work is divided, sequentially, into three parts: the state of civil affiliation and socio-affective affiliation, the preservation of the principle of best interests and the right to family life and the status of affiliation, and the impact of socio-affective adoption under the perspective of Brazilian-style and *intuitu personae* adoption in Brazil. Finally, the methodology used in this article involves a bibliographic survey, with a qualitative approach.

Keywords: adoption; socio-affective adoption; Brazilian-style adoption; adoption *intuitu personae*; Child and Adolescent Law.

SUMÁRIO

Introdução	7
Estado de filiação civil e a filiação socioafetiva.....	8
Da preservação do princípio do melhor interesse e do direito à convivência familiar e o estado de filiação	18
O impacto da adoção socioafetiva sob a perspectiva das adoções à brasileira e <i>intuitu personae</i> no Brasil.....	25
Considerações finais.....	30
Referências	33

INTRODUÇÃO

Com o surgimento da Constituição Federal em 1988, o procedimento de adoção é mais sistemático, do qual facilita a participação do Poder Público e a efetividade da sentença judicial, como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil de 2002 e a Lei Nacional da Adoção. Nessa esteira, é notável que o menor foi reconhecido como sujeito garantido de direitos, como o direito à convivência familiar, por exemplo. Aliás, o princípio da afetividade está centrado no Direito de Família, abrangendo o instituto da adoção.

Dessarte, este escrito propõe analisar se o ordenamento normativo brasileiro deve conceder à adoção socioafetiva, envolvendo a adoção à brasileira, ou simulada, e a *intuitu personae*, ou dirigida, como um método legal, uma vez que há a proteção do interesse, do estado de filiação e do direito à convivência familiar do menor de idade. Assim, mostrará também como o estudo do tema poderá auxiliar na análise dessa espécie de adoção impactará a sociedade brasileira.

Logo, a filiação adotiva, por óbvio, é tida como válida pelo ordenamento jurídico brasileiro, enquanto os métodos de adoção simulada e dirigida são tratados como crime de falsidade ideológica, como alude os *caput* e parágrafo único do artigo 242 do Código Penal.

Além disso, analisar se a adoção socioafetiva deve ser permitida, pois preserva o direito à convivência familiar e o princípio de melhor interesse da criança e adolescente e o estado de filiação, centra-se como o objetivo geral e, como os específicos, tem-se de pesquisar o instituto do estado de filiação legal e a adoção socioafetiva; compreender o princípio do melhor interesse, o direito à convivência familiar e o estado de filiação; e verificar o impacto da adoção socioafetiva no Brasil.

Vale indicar que o estudo sobre adoção socioafetiva, abarcando adoção brasileira e a *intuitu personae*, tem como motivação a expressiva discussão nas esferas jurídica e social referente ao seu objetivo e à sua licitude, considerada por uma parcela como um ato digno sob a justificativa de apadrinhar responsabilmente uma criança ou um adolescente que a família natural não arcou com as suas necessidades.

Por fim, deve-se mencionar que a metodologia adotada neste texto acadêmico foi a consulta em literatura específica da área de Direito da Família, Direito Civil e do Direito da Criança e do Adolescente, com foco na adoção legal, na adoção socioafetiva e na adoção irregular, com enfoque na adoção à brasileira e na adoção *intuitu personae*; apanhando os artigos dos Código Civil, Código Penal, Estatuto da Criança e Adolescente, da Constituição Federal de 1988; além do exame de artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso e notícias, enunciados do

Conselho Nacional de Justiça, IBDFAM e Conselho da Justiça Federal, e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais estaduais.

1 - ESTADO DE FILIAÇÃO CIVIL E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O anseio de perpetuar a família, na situação em que não há filhos, é o cerne de origem do instituto da adoção, usado para evitar o esquecimento gerado da inexistência de descendentes, como foi respeitado nos Códigos de Hamurábi e de Manu e, do mesmo modo, na sociedade grega; no entanto, sua abrangência tornou-se perceptível no direito romano pelo fato de ter encontrado ordenamento sistemático e coordenação, mas foi absorvido pelo esquecimento do direito canônico na Idade Média conforme a consagração conjugal, sendo, entretanto, praticado novamente pelo Código de Napoleão em 1804, alastrando-se para a maioria dos códigos jurídicos hodiernos (GONÇALVES, 2022).

Imprescindível faz-se, por sua vez, o acompanhamento da influência do instituto de adoção no Brasil, o qual foi supramencionado na vigência das Ordenações Filipinas, embora percesse de estruturação, não foi insuficiente a ponto de não ser utilizado alinhado com o direito romano para preencher brechas, somado com as modificações condizentes com a sociedade da época, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2022). Com isso, sem complementar seu revigoramento legislativo no século XIX, o Brasil elegeu seu primeiro Código Civil (CC), no ano de 1916, abarcando princípios morais na parte do direito familiar, após as Ordenações Filipinas, estas elaboradas para Portugal do século XVII (GOMES, 2003).

Vale citar que o CC de 1916 permitia a adoção aos casais estéreis acima de 50 anos, sem filhos, porquanto a chance de não a ter era alta, embora ao filho adotivo persistia o vínculo consanguíneo (GONÇALVES, 2022). Ademais, como discorre Orlando Gomes (2003), o homem na figura do marido representava o chefe da família, uma posição privilegiada, e controlava os bens particulares e a profissão da mulher, como a mudança da residência familiar e a nomeação do tutor para as crianças frutos de outra relação matrimonial por parte da mulher, sendo a esta negada os direitos do pátrio poder.

Outro ponto a ser enfatizado, com o progresso temporal, é que a instituição da adoção aperfeiçoou-se e introduziu a modificação humanitária ao moldar-se em um instituto filantrópico, pois aos desamparados de menor idade foi possível a sua introdução a um lar, sob a consolidação da Lei nº 3.133/1957, a qual reconheceu a adoção por indivíduos de 30 anos de idade, com ou sem prole natural; todavia, não conferia aos adotivos os mesmos direitos dos filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, em conformidade com Gonçalves (2022). Apesar

disso, o laço consanguíneo do filho adotivo com a sua família biológica, configurando uma repartição com a família adotiva, escupiu a “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”, cuja prática requer o registro de filho alheio como próprio, sendo vista como ilegal (GONÇALVES, 2022).

Somente em 1965, com a consolidação da Lei nº 4.655, tencionou o estabelecimento do parentesco de primeiro grau, em linha reta, na relação adotante-adotado com a admissão da “legitimação adotiva”, atingindo, desse modo, o rompimento do vínculo do legitimado com sua família biológica e, em 1979, alcançou essa lei a sua revogação pela Lei nº 6.697, ao substituir “legitimação adotiva” por “adoção plena”, compartilhando as mesmas particularidades da primeira e sendo mais abrangente ao favorecer a integração do adotado à família adotante como filho de sangue (GONÇALVES, 2022). Salienta-se que desde o surgimento da Constituição Federal em 1988, o processo de adoção produz mais elementos de complexidade, dos quais demonstra o envolvimento do Poder Público na matéria e a exigibilidade da sentença judicial, por exemplo, além da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 9.069/1990, do Código Civil de 2002 e a Lei Nacional da Adoção, nº 12.010/2009 (GONÇALVES, 2022).

Percebe-se que o menor em desenvolvimento foi reconhecido como indivíduo dotado de direitos, a exemplo do direito à convivência familiar. Nesse contexto, família transmutou à conexão afetiva entre seus membros, diante da proteção do interesse da criança e do adolescente e do estado de filiação (HERBST e AZAMBUJA, 2020). Outrossim, o princípio da afetividade está no centro do contemporâneo Direito de Família, em concordância com Gagliano e Filho (2022), inclinando ao instituto da adoção.

A partir disso, a família passa a ser qualificada suficientemente para difundir conceitos de justiça e de democracia aos seus descendentes sob amorosidade e atenção objetivando sua desenvoltura como adultos aptos e despertos ao convívio social (HERBST e AZAMBUJA, 2020). Desse modo, o conceito de família transcende do significado dado pelo Direito Constitucional de Família brasileiro, casamento, união estável e núcleo monoparental, ao englobar outros arranjos familiares, como a união homoafetiva, exemplificativamente (GAGLIANO e FILHO, 2022). Por conseguinte, abrange todos os indivíduos consanguíneos em uma mesma árvore ancestral, por união afetiva ou pela adoção (GONÇALVES, 2022).

À vista dos conceitos constatados, nota-se que o progresso da filiação adotiva se emaranha com o do Direito de Família Brasileiro e sinaliza o quão intenso é o elo paterno-filial ao sanguíneo, proporcionando o nivelamento dessa com a filiação biológica de modo constitucional, moral e afetivo (GAGLIANO e FILHO, 2023).

Nesse contexto, a adoção é, conforme Gonçalves e Lenza (2023, p. 1380), “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Esse ato jurídico é em sentido estrito, com impactos legais, sendo um negócio unilateral, embora imperfeito, porquanto, para ser coberto pela perfeição, a concessão do adotado, quando acima de 12 (doze) anos, e de seus pais ou responsável legal a respeito desse negócio é imprescindível (AZEVEDO, 2019). E a estrutura do ato jurídico, como reza todos os autores, é *fictio iuris*, pois é um vínculo de filiação e paternidade aparente (GONÇALVES e LENZA, 2023).

Trata-se, desse modo, de um ato, ou negócio, jurídico em sentido estrito já que está expresso na lei os resultados da conduta humana de adoção, impossibilitado de preferir quais consequências jurídicas obedecer, afastando-se da disposição negocial (GAGLIANO e FILHO, 2023). Caracteriza-se solene, uma vez da qual pode sofrer pena de invalidade por contrariar o protocolo legal (AZEVEDO, 2019), carecendo de sentença judicial para firmar a relação da adoção, de acordo com o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Vale citar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser apreciado na adoção, tanto conceitualmente quanto no processo, justificando-se com os artigos 43 e 100, inciso IV, do ECA, vestindo-se de uma medida de proteção (GONÇALVES e LENZA, 2023). Nesse diapasão, congruente com os estudos de Herbst e Azambuja (2020), sob a perspectiva de a criança ser impedida de ficar com a família natural, seus direitos devem ser tutelados e inalteradamente preservados pelo novo núcleo familiar.

Soma-se com o princípio anterior o da convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, do qual afirma que toda criança e adolescente tem direito, uma vez que o desamparo material põe em risco a sua sobrevivência e saúde e, como consequência, o seu desenvolvimento (GOLÇALVES e LENZA, 2023). Por isso, o convívio familiar e o ambiente de criação constituem a base onde os indivíduos constroem sua aliança afetiva, seus valores e costumes, e amplificam a sua personalidade (HERBST e AJAMBUJA, 2020).

Como forma de complementação ao parágrafo anterior, reza o artigo 227 da Constituição de 1988:

Art. 227. CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro ponto a ser ressaltado é relacionado à agregação do ECA e do Código Civil para a regulação da adoção, sendo o primeiro para crianças e adolescentes e o segundo para maiores de dezoito anos, persistindo até a revelação da 12.010 de 2009, onde a matéria abandonou a insegurança jurídica e tornou-se a ser pautada pelo ECA, com utilidade subsidiária na adoção de maiores (GAGLIANO e FILHO, 2023). Ou seja, remodelou os artigos 1.618 e 1.619 e eliminou do Código Civil (CC) os artigos versados sobre a adoção, objetivando o seu regimento ao ECA (MAL e MALUF, 2021). Logo, o adotado pode ser menor ou maior de 18 anos, como consta no CC, nos artigos 1.618 e 1.619, *verbis*:

Art. 1.618. CC. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. CC. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, como é estabelecido no artigo 1.618 do CC em seu parágrafo primeiro, o sujeito maior de dezoito anos tem a possibilidade de adotar, pois o alcance da maioridade civil diminuiu de vinte e um anos, em conformidade com o CC de 1916 (MAL e MALUF, 2021), coincidindo com o artigo 42 do ECA, nos seguintes termos: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”.

Desenvolvendo-se no panorama entre adotado e adotante, a distância etária deve ser de dezesseis anos da idade do adotante, este tendo, no mínimo, dezoito anos; tem de obstruir a adoção por ascendente ou irmão do adotado; e a aprovação dos pais ou dos responsáveis legais do sujeito de quem se deseja adotar ou a do adotando quando tiver mais de doze anos, de acordo com os ensinamentos de Gonçalves e Lenza (2023). Somando-se aos apontamentos de Herbst e Azambuja (2020) que incluem nessas formalidades objetivas a harmonia familiar, o estágio de convivência e a inscrição anterior no cadastro estadual e nacional.

Nesse viés, a persistir trilhando o objeto Lei Nacional de Adoção, Lei n. 12.010/09, sua disciplina pertence dentre outras deliberações, alinhado com os dizeres de Gonçalves e Lenza (2023, p. 1383-1386):

"- estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção;

- cria um cadastro nacional, definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça, para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas; e
- limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. [...]
- Adoção de crianças indígenas [...]
- Preferência da família biológica [...]
- Conceito de família 'extensa' ou 'ampliada'

No mencionado parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a nova redação, a Lei Nacional de Adoção estabelece o conceito de família extensa ou ampliada, que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. [...]

- Normas procedimentais

No sistema da Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção e alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção compreende tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos (ECA, art. 47; CC, art. 1.619, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009). Descabe, portanto, qualquer adjetivação ou qualificação, devendo ambas ser chamadas simplesmente de 'adoção'.

A competência é exclusiva das Varas de Infância e Juventude quando o adotante for menor de 18 anos e das Varas de Família, quando o adotante for maior. [...]"

Vale aludir que, sobre o cadastro nacional, afere o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que esse não sobrepuja o princípio de afetividade:

“RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NAO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NAO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NAO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI - Recurso Especial provido.”

(REsp 1.172.067/MG, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18-3-2010, DJe 14-4-2010, 3.ª Turma).

Em outra perspectiva, tem-se o parentesco socioafetivo “quando existe afetividade nas relações paterno/materno-filiais”, “tão ou mais importante que o vínculo consanguíneo”, harmonioso com as palavras de Mal e Maluf (2021, p.859), onde é sobrelevado o dito “outra origem” do artigo 1.593 do CC, *ipsis litteris*: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Pois, acena a esse assunto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“FILIAÇÃO. ANULAÇÃO OU REFORMA DE REGISTRO. FILHOS HAVIDOS ANTES DO CASAMENTO, REGISTRADOS PELO PAI COMO SE FOSSE DE SUA MULHER. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS, COM O ASSENTIMENTO TÁCITO DO CÔNJUGE FALECIDO, QUE SEMPRE OS TRATOU COMO FILHOS, E DOS IRMÃOS. FUNDAMENTO DE FATO CONSTANTE DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma ‘adoção simulada’, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos.

Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 119.346/GO, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 1/4/2003, DJ de 23/6/2003, p. 371.)

Diante desse tema, dispõe Azevedo (2019, p.559-560):

“O art. 1.605, II, prevê que, na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá ser provada a filiação por qualquer modo admissível em direito, especialmente, ‘quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos’, por exemplo, quando existe um tratamento pessoal e afetivo recíproco entre duas pessoas, como pai e filho e vice versa; quando uma pessoa provê a educação e o sustento da que é por ele criada, o que também é conduta típica entre pai e filho; quando duas pessoas se apresentam em público, reciprocamente, como pai e filho, sendo essa convivência pessoal e afetiva, específica e típica do relacionamento entre pai e filho, reconhecida pela sociedade e pela família; entre outros exemplos possíveis.

Esse dispositivo legal consagra a posse de estado de filiação, que abrange as hipóteses do filho de criação e da adoção de fato, esta também denominada ‘adoção à brasileira’.”

Em vista de apresentar aquiescência dos Tribunais brasileiros ao admitir a adoção socioafetiva, importante faz-se a citação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CRIANÇA QUE FOI ACOLHIDA AOS TRÊS MESES DE IDADE, CRIADA COMO SE FILHO FOSSE ANTE A IMPOSSIBILIDADE BIOLÓGICA DO CASAL EM GERAR FILHOS. ADOÇÃO NÃO FORMALIZADA. A verdade real se sobrepõe a formal, cumprindo-nos conhecer o vínculo afetivo-familiar criado pelo casal e a criança, hoje adulto, ainda que não tenha havido adoção legal. Paternidade socioafetiva que resulta clara nos autos pelos elementos de prova. RECURSO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA)” (Apelação Cível, Nº 70023877798, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em: 27-08-2008.)

Por conseguinte, avista-se o cuidado da jurisprudência à configuração da adoção à brasileira, mesmo maculada pela ilicitude, graças a identificação da filiação pela socioafetividade e privilegiando o amor pelo pai e pela mãe ao seu filho (GAGLIANO e FILHO, 2023). No que lhe concerne, a adoção à brasileira é uma vertente da paternidade socioafetiva, na qual o sujeito registra filho de outro como seu, desenvolvendo uma relação amorosa com a mãe da criança, constituindo união estável ou casamento, sem vício, erro ou dolo de consentimento, ou seja, esse sujeito tem discernimento que o adotado é filho alheio (MAL e MALUF, 2021).

Logo, a adoção à brasileira, ou adoção simulada, como preferiu modelar o Supremo Tribunal Federal (STF), enquadra-se também nas telas das quais envolvem os casais que registram descendente de outro, neonato, como seu, convertendo-se como uma qualidade do crime de falsidade ideológica; no entanto, a absolvição prostrava-se diante casais em circunstâncias semelhantes em razão da ausência de dolo específico (GONÇALVES e LENZA, 2023). Isso pode ser vislumbrado no artigo 242, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP) nos seguintes termos:

Art. 242. CP. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Em sintonia com a orientação de Gonçalves e Lenza (2023), a 3ª Turma do STF deliberou a aprovação da maternidade socioafetiva na qual um menor foi registrado como filho da adotante, sem prova de má-fé, conformando com a proteção integral à criança e com fundamento no afeto, representando a adoção à brasileira. Ante o exposto, outra exigência deita-se no tratamento do responsável com o seu filho como tal, abarcando o sentimento de posse do estado de filiação, além de apresentar a ciência de que o filho é de outro (MAL e MALUF, 2021).

Aliás, a multiparentalidade instaurou-se na socioafetividade acerca da coexistência da maternidade ou paternidade de mais de um genitor (MAL e MALUF, 2021). Sobre esse conteúdo, assevera Gonçalves e Lenza (2023, p. 1250): "a paternidade socioafetiva, mantida com o pai registral, não afasta os direitos decorrentes da paternidade biológica, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana". E continua:

"Destaca-se a aceitação, na doutrina, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade. Têm surgido, igualmente, nos Tribunais, inúmeras decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil. [...] A multiparentalidade consiste, pois, no fato de o filho ter dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 21 de setembro de 2016, negou pedido de reconhecimento da preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica, fixando tese de repercussão geral nos seguintes termos: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.'" (p.1252-1253)

Com o intuito de realçar as decisões dos Tribunais nacionais a respeito da dupla parentalidade, evidencia-se a do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

"MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família — Enteadado criado como filho desde dois anos de idade — Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliada ao afeto e consideração mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes — A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade". (TJSP, Ap. 0006422-26.2011.8.26.0286-Itu, 1ª Câmara. Dir. Priv., rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14-8-2012.)

Outro atributo ao parentesco socioafetivo estende-se à adoção *intuitu personae* ou dirigida quando o cenário demonstra o vínculo afetivo dos aspirantes pais e o melhor interesse da criança, embora a criança possa não estar no cadastro de adoção, no qual resta ao juiz avaliar por intermédio de investigação psicossocial o verdadeiro e melhor interesse do adotante (AZEVEDO, 2019). Com isso, a definição da adoção *intuitu personae* consiste em apuração dos pais consanguíneos relacionada à família da qual adotará a sua criança, estabelecendo conformidade com as palavras do Ministro Massami Uyeda, em seu voto, ementa supracitada, por meio do Recurso Especial 1.172.067/MG, o qual enfatiza que essa é uma espécie de adoção não genuína.

Outrossim, arrazoou o mesmo Ministro Relator que:

"Indubitavelmente, a existência de cadastro de adotantes, de fato, tende a observar o melhor interesse do menor, além de encerrar inúmeras vantagens ao procedimento

legal da adoção na medida em que avalia previamente os pretensos adotantes por uma comissão técnica multidisciplinar, minimiza a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia igualdade de condições àqueles que pretendem adotar.”

Vale salientar que a maternidade e a paternidade socioafetivas, frutificadas pelo reconhecimento afetivo e social da parentalidade, compatibiliza com a compreensão com as organizações plurais familiares (MAL e MALUF, 2021). Designando, desse modo, congruência com o Enunciado n. 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF), artigo 1.593: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Nessa linha de pensamento, a socioafetividade derrama-se em todas as particularidades dos elos parentais, como a oportunidade de pleitear alimentos, como coordena os artigos 1.634, 1.694 e 1.696 do CC; a concessão da guarda do filho socioafetivo ao genitor sem nexo consanguíneo, segundo o melhor interesse do menor, como sistematiza os artigos 1.583 e seguintes, a abranger o direito da visita aos parentes socioafetivos; e estendendo-se ao óbice matrimonial (MAL e MALUF, 2021).

Vale exemplificar que a socioafetividade atingiu as famílias homoafetivas, acordante com o julgamento da ADI n 4.277, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nestes termos:

“1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA

INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE

COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

Como visto, o afeto é um sentimento intrínseco à moral e vida psíquica humana, com aplicação jurídica, com conexão aos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana, elencado no artigo 1º, III, da CF/88, constituindo a filiação além dos ligames legais e biológicos, manifestada na paternidade socioafetiva como na adoção homoafetiva, nos estados intersexuais e na reprodução heteróloga, a ostentar, portanto, uma era de profundo desenvolvimento antropológico, biotecnológico e de modificação dos relacionamentos familiares e sociais (MAL e MALUF, 2021).

2 – DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O ESTADO DE FILIÇÃO

A fragilidade da coletividade infante foi destacada pelas edições de documentos internacionais, ainda que o resguardo da criança e o reconhecimento como sujeito de direitos sejam recém efetivadas, a exemplificar com a Declaração de Genebra, em 1924, na qual ocasionou obtenções essenciais subsequentemente ao designar proteção especial ao menor em desenvolvimento; com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, em que afirmou o direito e a subvenção especial à infância; e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, ao fim da década de 1980 e início da de 1990, esses quais romperam com os padrões correlatados com a preservação à infância (AZAMBUJA, 2019; BOBBIO, 2004).

Nessa senda, em 1959, acompanha-se a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, celebrada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, uma demarcação significativa para os direitos das crianças e adolescentes, porque assenta o direito de conservar o relacionamento com os seus progenitores no contexto do qual é afastada de um deles ou de ambos; o direito de conviver com seus pais, salvante na conjunção antagônica de seu melhor interesse; as incumbências do Estado de incrementar proteção especial às crianças, prometendo espaço familiar optativo conveniente ou dispô-la em uma instituição, tal como em eventos dos quais emanam de litígios do Poder Judiciário, a apreciar,

em todas as ocasiões, o âmbito cultural do indivíduo em crescimento (AZAMBUJA, 2019; BRASIL, 1990; PEREIRA, 2000; TEJADAS, 2008).

Contudo, anterior a aprovação da supra Convenção, o Brasil anexou em sua Carta Magna de 1988 os recentes regimentos, especificamente no artigo 227, como mencionou Maria Regina Fay de Azambuja (2019). A partir dessa inovação constitucional, abundantes remodelações nas dimensões do Direito da Criança e Adolescente, notadamente, foram motivadas através do princípio da dignidade humana, atingindo a compreensão e o compromisso da família e repercutindo na incorporação e solidificação dos direitos e resguardos dos componentes da associação familiar (HERBST e AZAMBUJA, 2020).

Quanto ao artigo 227 da CF/88, disserta Mauro (2017, p. 45-46):

"Neste ponto, o raciocínio evolui para o estudo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que assume especial importância [...]. Sua fundamentação legal encontra-se no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal. Esse princípio deve nortear as relações que as crianças e os adolescentes mantêm com o Estado, com os integrantes da sociedade e com seus pais. [...] sendo certo que, no convívio familiar, apresentam prioridades diante de suas necessidades especiais."

No tocante ao melhor interesse da criança (*the best interest*), princípio também aludido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, não conserva uma imagem delimitada e determinada, estende-se à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos e aos elementos da República, incluindo, espontaneamente, as vulnerabilidades dos indivíduos; conseqüentemente, o método particular para a segurança desse grupo populacional é primordial ao passo do qual suas diferenças frente às outras parcelas de pessoas justificam o desequilíbrio do princípio da igualdade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro (AZAMBUJA, 2019). Essa cena ampara-se ao processo englobante de contrapesar a desigualdade de fato para abarcar a uniformidade jurídica material (MACHADO, 2003).

Segundo a ilustração desempenhada por Herbst e Azambuja (2020, p. 14) sobre o princípio do melhor interesse infantojuvenil, destaca-se: “o princípio do melhor interesse deve ser norteador de toda a interpretação ou decisão no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente” e “será atendido na medida em que a decisão proferida, no âmbito do processo de adoção, promova a efetivação de todos os direitos fundamentais inerentes à criança ou adolescente”. *Exempli gratia*, o artigo 100, *caput* e inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100. ECA. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

Vale apontar que o direito à convivência familiar está catalogado como um dos direitos medulares proporcionados à criança, rente aos direitos à saúde, à liberdade, à vida, à educação, ao respeito e à dignidade, sem embargo, o primeiro sendo gravemente ferido em circunstâncias das quais os pais não podem cumprir os cuidados prescritos pelo poder familiar, presente no artigo 1.634 do Código Civil (AZAMBUJA, 2019). Posto isso, interpreta-se como a intimidade afetiva implantada pelos constituintes da coletividade familiar, sem ser consumida pelo centro da família, dilatando-se aos outros parentes dos quais compõe o vasto núcleo familiar participante, além de ser uma autorização jurídica aos abrangidos pela união familiar (DIAS, 2007; LÔBO, 2008).

Desse modo, explana, sobre o princípio da convivência familiar, Gagliano e Filho (2023, p. 184 e 186):

"O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal. [...] Pensamos que tal direito à convivência deve se estender também a outros integrantes da família, como os avós, tios e irmãos, com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afetividade."

Nessa ótica, na intimidade e no espaço familiar surgem os elementares elos afetivos, desabrocham as personalidades e há a transmissão de costumes e valores, e, por sua colocação como pessoas de direitos e em amadurecimento, a criança e o adolescente usufruem do direito à convivência familiar por ser incorporado ao arrolamento dos seus direitos substanciais (HERBST e AZAMBUJA, 2020). Diante disso, o legislador constituinte privilegia o laço entre os partícipes da família, porquanto apoiará o progresso físico, moral e intelectual (MAURO, 2017).

Desse modo, acresce Maria Berenice Dias (2015, p. 50):

"Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, às vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. [...]"

A propósito, reproduz exemplificativamente a ementa do julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO CARACTERIZADOS. CRIANÇAS RECOLHIDAS A INSTITUIÇÃO DE ABRIGO PORQUE MORADORAS DE RUA. FORTES INDÍCIOS DE QUE A MÃE SOFRE DE ALCOOLISMO, NÃO TRABALHA E NÃO POSSUI MORADIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER DEVIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de necessidade de conversão do julgamento em diligência para elaboração de novo parecer técnico, visto que tal diligência somente se justificaria se a produção de novas provas ou a complementação da prova existente fosse essencial para o deslinde da causa, nos termos do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos dos artigos 1.638 do Código Civil e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes perderá, por ato judicial, o poder familiar.

3. Devidamente comprovado o abandono material e afetivo dos filhos por parte dos genitores, que não prestaram a assistência necessária aos infantes, recolhidos porque se encontravam morando na rua, debaixo de uma árvore, e porque há fortes indícios de que a mãe sofre por dependência ao álcool, não demonstra possuir fonte de renda e moradia e o pai encontra-se em local incerto, tem-se por cabível a decretação da destituição do poder familiar, em respeito ao direito das crianças à convivência familiar e comunitária e ao seu pleno desenvolvimento bio-psico-espiritual.

4. Apelação conhecida e não provida.” (Grifo nosso) (TJDFT, APC 20120130030292, 5ª Turma Cível, Rel. Des. João Egmont, j. 06/11/2013, DJe de 19/11/2013, p. 115).

Outrossim, esse direito está firmado pelos dogmas jurídicos da Proteção Integral, da Prioridade Absoluta e do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, adiante da providência constitucional (HERBST e AZAMBUJA, 2020; SOUZA, CABRAL e BERTI 2010); bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, textualmente: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Portanto, o hodierno regulamento jurídico metamorfoseou a coletividade infantojuvenil em pessoas de direito ao eleger a dignidade da pessoa humana sobre a configuração patrimonialista da família, impedindo caracterizações intolerantes à filiação ao afiançar a mesma condição aos filhos consanguíneos e adotivos (DIAS, 2015). E, como prática exemplificativa de emprego dos princípios do melhor interesse da criança e adolescente e do direito à convivência, referencia-se a jurisprudência do STJ da qual aquiesceu a legitimidade do padrasto para integrar com as requisições de exoneração do poder familiar do pai biológico e de adoção:

“Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança.

- O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança.
- O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1.º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/02), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico (Direito da criança e do adolescente - uma proposta interdisciplinar, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735).
- O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados.
- Sob essa perspectiva, o cuidado, na lição de Leonardo Boff, 'representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, define, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver à sua volta. Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana' (apud Tânia da Silva Pereira, op. cit., p. 58).
- Com fundamento na paternidade responsável, 'o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores' e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. Citando Laurent, 'o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção' (Principes de Droit Civil Français, 4/350), segundo as balizas do direito de cuidado a envolver a criança e o adolescente.
- Sob a tónica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, §1.º, do Estatuto protetivo, sem descuidar que as hipóteses autorizadas da destituição do poder familiar - que devem estar sobejamente comprovadas - são aquelas contempladas no art. 1.638 do CC/02 c.c. art. 24 do ECA, em numerus clausus. Isto é, tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça de lesão aos seus direitos, é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção, a qual tem a capacidade de cortar quaisquer vínculos existentes entre a criança e a família paterna.
- **O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança.**
- Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico - ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas -, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras.

- Por tudo isso - consideradas as peculiaridades do processo -, é que deve ser concedido ao padrasto - legitimado ativamente e detentor de interesse de agir - o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar - pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida - em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA.
- Nada há para reformar no acórdão recorrido, porquanto a regra inserta no art. 155 do ECA foi devidamente observada, ao contemplar o padrasto como detentor de legítimo interesse para o pleito destitutivo, em procedimento contraditório. Recurso especial não provido” (Grifo nosso) (STJ, REsp 1106637/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1.º-6-2010, DJe 1.º-7-2010, 3.ª Turma).

Outro ponto a ser retratado é sobre o estado de filiação, congruente com o artigo 27 da Lei n. 8.069/90 (ECA), dispendo: “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. Por consequência, a observação do estado de filiação é possível ser exercido sem continência, respeitado o segredo de justiça, englobando os descendentes adulterinos e incestuosos, mesmo que seus genitores se encontrem casados, com o consentimento do artigo 1.596 do Código Civil (GONÇALVEZ e LENZA, 2023). Flui, assim, da preservação do nexo de filiação edificado na rotina da criança e do pai, exprimindo os rudimentos medulares do papel maternal ou paternal, ainda que derivando de uma situação, a natividade, ou de uma prática jurídica, a adoção (DIAS, 2015; BIRCHAL, 2004; LÔBO, 2003).

Com o efeito de complementar essas palavras, aborda Paulo Luiz Netto Lôbo (2007):

"A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade [...], devendo ser contínua".

Nesse sentido, a correspondência genética não é mais essencial, simplificando a atribuição da procedência biológica, como anui o Enunciado nº 39 do Conselho Nacional de Justiça, nestas palavras: “O estado de filiação não decorre apenas do vínculo genético, incluindo a reprodução assistida com material genético de terceiro, derivando da manifestação inequívoca de vontade da parte”. Ademais, a magnitude contemporânea da instauração da filiação, a qual pode ser conseguinte da adoção, justifica-se pela repercussão jurídica, pelos deveres e direitos profusos verificados com a paternidade e na imposição intrínseca da natureza humana de identificar a personalidade de seus genitores, tratando-se de edificação cultural, reforçada na intimidade e afetividade, pobremente interessando a ascendência (DIAS, 2015; MAL e MALUF, 2021).

A fim de exemplificar, ostenta-se a ementa de um julgado do STJ, o qual o autor foi exortado ao equívoco atinente à verdade biológica em face da verdade socioafetiva, em concordância com este escrito:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92.

1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011.

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.

8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.

9. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 1.274.240/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013.)

No que concerne aos gestos criminosos em contraposição ao estado de filiação, os artigos 241 ao 243 do Código Penal elegem ordenadamente o registro de nascimento nulo, o parto suposto, a associação ao filho de outros como próprio, o encobrimento ou a recolocação do recém-nascido, desprezando ou transmutando direito inato ao estado civil; embora, no parágrafo único do artigo 241, o magistrado, ao confirmar nobreza como razão do crime, poderá abster-se de fixar a pena (MAL e MALUF, 2021).

Acerca da imprescritibilidade noticiada no artigo 24 do ECA, o STF conseqüentemente reconhece em sua Súmula 149: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. Entretanto, como dissertam Maria Berenice Dias (2015) e o Código Civil, vive a contradição de normas legais ao olhar aos artigos 1.601, no qual a ação de

contestação de paternidade é imprescritível ao marido em face dos filhos de sua esposa e ignora a tempestividade da proposta da ação investigatória de paternidade, e 1.614, onde o filho tem o período de quatro anos desde a maioridade ou a emancipação para contestar o reconhecimento de paternidade, resultando na diversidade das correntes doutrinárias.

Em síntese, a interseção entre o princípio do melhor interesse da criança, o direito à convivência familiar e as questões relacionadas ao estado de filiação delineia um quadro jurídico em constante evolução, guiado pelo compromisso de assegurar a proteção integral e a dignidade dos indivíduos em formação. O desafio futuro reside na contínua harmonização das normas, considerando a diversidade das relações familiares e os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico.

3 – O IMPACTO ADOÇÃO SOCIOAFETIVA SOB A PERSPECTIVA DAS ADOÇÕES À BRASILEIRA E *INTUITU PERSONAE* NO BRASIL

A adoção socioafetiva compõe-se, sinteticamente, das relações do parentesco socioafetivo com a filiação socioafetiva, ou seja, o vínculo afetivo resultante das relações entre as figuras materna e paterna com o seu filho, sem o nexó genético, alcançando, em certas circunstâncias, as espécies vistas pelo Direito brasileiro como irregulares, a adoção à brasileira e a adoção *intuitu personae*, solidificando como a tese principal desta execução acadêmica.

Ressalta-se que, segundo a pesquisa de Herbst e Azambuja (2020, p.15), “a prática irregular de adoção se configura quando esses adotantes, ao receberem a criança dos pais que não a desejam, declaram-se pais biológicos perante ao Registro Civil das Pessoas Naturais”. Logo, essa declaração equipara-se a um documento inexistente, que desmanchará sob a vontade dos pais biológicos ou do adotando, afastando-se da irrevogabilidade da adoção civil (BANDEIRA, 2001; HERBST e AZAMBUJA, 2020).

Detecta-se, desse modo, que a jurisprudência não autoriza a desestruturação da filiação em ações anulatórias de paternidade oferecida pelo pai registral, no tocante à adoção à brasileira, quando este o fez espontânea e voluntariamente, apoiado na aspiração de organizar uma família (HERBST e AZAMBUJA, 2020). Contudo, o filho está coberto pela juridicidade ao pretender reconhecer a filiação consanguínea e a extinção do registro efetivado perante a filiação socioafetiva (DIAS, 2015). E, no caso da adoção *intuitu personae*, defende Maria Berenice Dias (2015, p. 501-502):

“Tendo a mãe procedido a entrega do filho [...], posterior arrependimento não autoriza que busque sua restituição. Independente do tempo em que a criança se encontra em

poder de quem a acolheu, a constituição da filiação socioafetiva impede que seja retirada dos braços de quem identifica como seus pais.”

Logo, depreende-se que a socioafetividade está sendo gradualmente mais estimada e dialogada nas providências jurídicas respectivas à filiação, consumando-se a divergência da qualidade ilícita da prática (HERBST e AZAMBUJA, 2020). Contudo, a quantidade de adoções irregulares foi progressivamente restringida graças ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 10, inciso IV, *in verbis*: “Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato” (HERBST e AZAMBUJA, 2020; MISHIMA *et al.*, 1999).

Sob outro prisma, inescusável torna-se a ponderação no que concerne os desígnios pelos quais esses sujeitos priorizam as adoções irregulares em oposição ao mecanismo legal. Clama, conseqüentemente, Maria Berenice Dias (2015, p. 512):

“[...] O filho não é uma "coisa", um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 22 7). Para esse fim - e infelizmente - **não se presta a legislação e nem todos os esforços do Conselho Federal de Justiça, que nada mais fazem do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica.**” (Grifo nosso.)

Aliás, revestindo-se como uma das principais razões, encontra-se como o alvo dos adotantes os neonatos, raro em ocasiões da adoção legal, mas mais notórios em adoções à brasileira e dirigida, nas quais são descendentes de famílias desamparadas ou de progenitoras necessitadas e sem cooperação familiar, recebendo apoio desses candidatos por meio de ofertas de alimentos e consultas médicas (DIAS, 2015; HERBST e AZAMBUJA, 2020).

Vale citar que são exigidas excessivas e insuperáveis barreiras para que a mãe não abdique seu descendente cuja gestação foi oposta à sua vontade, tal como a recepção de explicações e diretrizes do conjunto interprofissional sobre a irretratabilidade da adoção e a persistência do promotor e do magistrado em monitorar a criança com seus genitores, família natural ou extensa (DIAS, 2015). Todavia, o Enunciado 05 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) promulga: “na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa”.

A encaminhar-se nessa ótica, uníssono com o art. 25, parágrafo único, do ECA, a precedência é cedida à família extensa ou ampliada, da qual a pessoa infantojuvenil tem

intimidade e retém um relacionamento afetivo e compatível (DIAS, 2015). Caso o poder familiar da família ampliada seja negligente com o indivíduo em desenvolvimento, a sua destituição é garantida, compatível com o caso concreto abordado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DOS PAIS E DA FAMÍLIA EXTENSA. MENORES EXPOSTOS A SITUAÇÃO DE RISCO E NEGLIGÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO. CABIMENTO. Cabível a destituição do poder familiar, imposta aos genitores que não cumpriram com os deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, **porquanto não apresentam condições de cuidarem dos filhos menores de idade, expondo-os a situação de risco e negligência, que culminaram no acolhimento institucional, e na destituição do poder familiar.** Ademais, as crianças já estão sob a guarda de outras famílias, recebendo a devida proteção e amparo, totalmente adaptados, sendo adequada a adoção. RECURSOS DESPROVIDOS”. (Grifo nosso). (Apelação Cível, Nº 70056074933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 18-09-2013).

Afinado, pois, com a instrução de Maria Berenice Dias (2015, p. 513), “mais um laudo psicossocial é realizado, na tentativa de manter o filho com a mãe. Inclusive a Defensoria Pública é orientada a recorrer sempre, até quando os genitores foram citados por edital”, com a fundamentação de outro julgado do TJRS, a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. GENITORES NÃO LOCALIZADOS. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. Não há falar em nulidade do processo quando **a citação por edital foi precedida de inúmeras tentativas de localização dos requeridos, que nunca procuraram pelos filhos, abrigados há mais de 2 (dois) anos. PERDA DO PODER FAMILIAR.** É garantia das crianças a convivência familiar em ambiente adequado - artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente -, **sendo amparada a destituição do poder familiar dos pais não responsáveis, ou seja, daqueles que faltam com assistência, criação e educação dos filhos** - artigos 24 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. ADOÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. As crianças que já vivem com a família substituta há mais de 2 (dois) anos, estando bem cuidadas e protegidas, devem ter regularizada a situação fática, em atenção ao melhor interesse delas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Grifo nosso). (Apelação Cível, Nº 70055152235, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 26-09-2013).

Nesse diapasão, o menor é envolvido pelo cadastro nacional quando esses ciclos são ultrapassados (DIAS, 2015). Firma ainda Maria Berenice Dias (2015, p. 513) sobre os adotantes:

“Parte-se então à busca de um adotante, o qual para se candidatar à adoção, precisa submeter-se a um verdadeiro ‘rali’, que chega a durar mais de ano. Depois o candidato é inscrito no cadastro, aguardando anos até ser convocado. Ainda assim os candidatos não tem chance de conhecer, sequer ver uma foto ou um vídeo das crianças que podem adotar. A escolha é feita pelos técnicos e acaba acontecendo o que se chama de um encontro às escuras”.

Com isso, integraliza Alvim (2022) que todo cidadão do qual aspira em adotar se aplicará ao processo de habilitação para adoção, no qual sucederá um preparativo com apoio psicossocial e cursos no intuito de aconselhar sobre possíveis percalços e atividades das quais possivelmente auxiliarão na educação infantojuvenil do adotado, sendo inexistente nas adoções irregulares.

Em relação ao Cadastro Nacional de Adoção, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza que o número de pretendentes disponíveis em seu Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento culmina 35.916, à proporção que o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção atinge 4.515. Assim, verifica-se que o número de cadastrados e menores adequados é desarmônico, podendo ser desestimulante ao utilizar o método legal de adoção (HERBST e AZAMBUJA, 2020).

De acordo com a averiguação de Herbst e Azambuja (2020, p. 18):

“[...] cumpre esclarecer que um dos principais motivos dessa discrepância reside no fato de que o perfil desejado pelos adotantes não corresponde às características das crianças cujos pais já passaram pelo processo de destituição do poder familiar. Isto ocorre porque a maioria dos adotantes deseja crianças bem pequenas, saudáveis, e, discriminatoriamente, crianças brancas. Salienta-se que o perfil das crianças cujos pais já foram destituídos do poder familiar não corresponde ao que os adotantes desejam, uma vez que a maioria das crianças já tem mais idade, tem problemas de saúde e não são de cor branca.”

Transcreve, portanto, Mariana Alvim (2022) os diálogos de Isabely Mota, pesquisadora do CNJ, em sua reportagem:

““Durante muitos anos, se viu a adoção como caridade. A adoção não é isso. Esses cursos (preparatórios) são importantes para desconstruir esses mitos da adoção. Para desconstruir o mito do amor maternal inato; o mito de que só é possível construir vínculos na primeira infância; ou que a criação feita não pode ser desfeita’[...] ‘As pessoas chegam com muitos preconceitos, então a gente precisa desse período de preparação. Não é um tempo para deixar a pessoa esperando: é uma necessidade’.”

Sob outro enfoque, é vital referir as prováveis ameaças à proteção integral da criança, intrínsecas com a práxis dessas adoções irregulares, como a disposição do infante em família substituta sem a supervisão jurídica e sem as análises do quadro interprofissional, a ausência de qualificação e preparo psicossocial dos pais registrais cujo estado de oferecimento de proteção à criança pode ser inapto (HERBST e AZAMBUJA, 2020).

Além disso, há o tráfico de crianças e adolescentes sofrendores da adoção ilegal, onde suas famílias, ou sequestradores, vendem-nos a outras, as quais legitimam seus documentos através de fraude e outras atividades ilícitas (CLAUDINO, 2014). Consoante com o “Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020” do Ministério da Justiça,

o traficante transita entre as debilidades da vulnerabilidade da vítima e a ansiedade da família da qual almeja uma criança.

Localizadas as possíveis repercussões da adoção irregular, admite-se a plasticidade da jurisprudência estadual e nacional ao encarar as adoções à brasileira e dirigida sob o prisma da socioafetividade, como foi analisado nas outras seções (DIAS, 2015; HERBST e AZAMBUJA, 2020). É notório o zelo da jurisprudência ao tratar dessas espécies de adoção, resguardando os princípios do melhor interesse da criança e do convívio familiar e, conseqüentemente, mantendo o respeito ao ordenamento jurídico, guiando-se pelos estímulos de afinidade e afetividade entre o indivíduo infantojuvenil e os seus pais registraes, os quais possuem o estado de filiação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao percorrer as intrincadas trilhas do Direito de Família, é inegável que a jurisprudência brasileira tem abraçado, progressivamente, as transformações sociais e culturais que moldam as relações familiares contemporâneas. Assim, na seção inicial, buscou-se explorar algumas dessas mudanças, com foco especial na paternidade socioafetiva e suas diversas manifestações.

Por conseguinte, no cenário atual, a família não se define mais exclusivamente por vínculos biológicos ou legais, mas também pela força do afeto que une seus membros. A paternidade socioafetiva emerge como uma expressão genuína desse afeto, transcendendo barreiras formais para reconhecer as relações construídas no calor das experiências compartilhadas.

Por seu turno, a adoção representa um dos pontos mais sensíveis dessa evolução jurídica. Posto isso, a jurisprudência brasileira, como evidenciado nas análises de casos emblemáticos, tem guiado suas decisões pelo princípio do melhor interesse da criança, muitas vezes sobrepondo-se às formalidades do cadastro nacional. Ademais, a multiplicidade de famílias, incluindo as homoafetivas, tem encontrado respaldo nos tribunais, dos quais reconhecem a igualdade e a dignidade como pilares fundamentais.

A multiparentalidade, por sua vez, emerge como um fenômeno jurídico que reflete a coexistência harmônica da paternidade socioafetiva e biológica. Com isso, o reconhecimento de dois pais ou mães, ancorado na valorização da filiação socioafetiva, demonstra a capacidade do Direito de se adaptar às complexidades da sociedade contemporânea.

No entanto, a interseção entre o afeto e o Direito não se limita à adoção, estendendo-se às questões de gênero, reprodução assistida e outras esferas da vida familiar. Logo, a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a união homoafetiva como entidade

familiar representa um marco na proteção dos direitos fundamentais, sinalizando o compromisso do Judiciário com a igualdade e a não discriminação.

À luz dessas reflexões, é imperativo reconhecer que o Direito de Família está em constante diálogo com a sociedade, evoluindo para incorporar as diversas formas de amor, cuidado e convivência que caracterizam as famílias contemporâneas. Contudo, desafios novos surgirão, exigindo do Direito uma contínua adaptação, sensibilidade e respeito à diversidade humana, sendo possível vislumbrar um futuro em que o Direito de Família, enraizado nos valores constitucionais, continue a trilhar o caminho da inclusão, reconhecendo e protegendo as distintas formas de família que compõem o mosaico social brasileiro.

A continuar a peregrinação, o exame aprofundado sobre o princípio do melhor interesse da criança, o direito à convivência familiar e as complexidades relacionadas ao estado de filiação revela a intrincada rede de normas e princípios que compõem o arcabouço jurídico destinado a proteger e promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

À vista disso, a centralidade do princípio do melhor interesse da criança como balizador das relações sociais, estatais e familiares reforça a necessidade de uma abordagem holística, considerando não apenas aspectos biológicos, mas também afetivos, morais e psicológicos. A convivência familiar, enraizada no direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, emerge como um pilar fundamental para o florescimento saudável das futuras gerações.

Nesse ritmo, a proteção integral, a prioridade absoluta e o superior interesse da criança e do adolescente são dogmas que permeiam toda a discussão, reafirmando o compromisso da sociedade e do Estado em garantir um ambiente propício ao pleno desenvolvimento desses indivíduos.

Por sua vez, a jurisprudência, exemplificada pelo reconhecimento da legitimidade do padrasto para buscar a destituição do poder familiar do pai biológico, evidencia a aplicação prática desses princípios na busca pelo melhor interesse da criança. Portanto, as decisões judiciais, ancoradas no cuidado socioafetivo, destacam a necessidade de flexibilidade e adaptação do ordenamento jurídico às diversas configurações familiares contemporâneas.

No âmbito do estado de filiação, as normas penais e a jurisprudência revelam o cuidado do legislador em preservar o direito inato ao estado civil, mesmo diante de condutas criminosas das quais buscam desvirtuar ou encobrir a verdade biológica.

Todavia, o embate entre a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade e as normas divergentes do Código Civil destaca a complexidade e os desafios que ainda permeiam essa área do Direito. Conclui-se que a harmonização dessas normas e a busca por soluções que garantam a justiça e a equidade são tarefas cruciais para o futuro.

Em síntese, a interseção entre o princípio do melhor interesse da criança, o direito à convivência familiar e as questões relacionadas ao estado de filiação delineia um panorama jurídico em constante evolução. O desafio futuro reside na contínua adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais, considerando a diversidade das relações familiares e os princípios fundamentais que regem o universo jurídico destinado a assegurar a proteção integral e a dignidade dos indivíduos em formação.

Em continuidade, foram exploradas profundamente as nuances e implicações da adoção socioafetiva, com foco especial nas práticas de adoção à brasileira e *intuitu personae* no contexto jurídico brasileiro. Então, a análise minuciosa da legislação, jurisprudência e pesquisas acadêmicas revela um cenário complexo, onde a afetividade desafia as barreiras da filiação biológica.

Acerca da ascendência da socioafetividade como um fator crucial na determinação da filiação, destaca-se uma evolução na compreensão do conceito de família nos tribunais brasileiros. No entanto, as práticas de adoção irregular, embora muitas vezes motivadas por boas intenções, apresentam desafios significativos para a proteção integral da criança.

Dessa forma, as ameaças à proteção integral tornam-se evidentes quando consideramos a falta de supervisão jurídica e avaliação interprofissional nas adoções irregulares. O tráfico de crianças, uma consequência trágica dessas práticas, reforça a necessidade urgente de uma abordagem mais rigorosa e ética na busca pela construção de famílias.

No tocante ao processo de preparação para adoção, revela-se crucial para desconstruir mitos e preconceitos arraigados, promovendo uma compreensão mais realista e responsável do papel dos pais adotivos. Sendo assim, a ênfase na educação e na conscientização pode ser a chave para transformar a percepção da adoção na sociedade.

Diante dessas reflexões, é imperativo que a sociedade, profissionais jurídicos e instituições de proteção à infância trabalhem em conjunto para aprimorar as práticas de adoção. A criação de políticas mais eficientes, o fortalecimento do Cadastro Nacional de Adoção e a intensificação dos esforços de prevenção do tráfico de crianças são passos cruciais rumo a um sistema de adoção mais ético e compassivo.

Em última análise, a construção de famílias por meio da adoção socioafetiva é um processo delicado que requer não apenas a atenção do sistema jurídico, mas também o compromisso de toda a sociedade em assegurar o bem-estar e os direitos das crianças. Nesse sentido, a conscientização, a educação e a ação coletiva são os alicerces para um futuro em que cada criança tenha a oportunidade de crescer em um ambiente amoroso e acolhedor.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana. **Adoção irregular parece ato de amor, mas não é boa para ninguém, diz especialista - BBC News Brasil**. 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61679472>. Acesso em: 12 nov. 2023.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2019. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/-aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso em: 07 nov. 2023.

AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BANDEIRA, Marcos. **A Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BIRCHAL, Alice de Souza. **A relação processual dos avós no direito de família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 41-60.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição, de 5 de outubro de 1988**. Dispõe sobre a Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

_____. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial, Brasília, 22 nov. 1990.

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

_____. Ministério Da Justiça. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal. 5 maio 2011. **DJe nº 198**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 3 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma. REsp. n. 119.346. Recurso Especial 1997/0010181-9. 1 abr. 2003. **RSTJ**, vol. 180, p. 410. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 1 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma. REsp. 1106637/SP. Recurso Especial 2008/0260892-8. 1 jun. 2010. **DJe 01/07/2010**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 11 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma. REsp. n. 1.274.240/SC. Recurso Especial 2011/0204523-7. 8 out. 2013. **DJe 15/10/2013**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma. REsp. n. 1.172.067/MG. Recurso Especial 2009/0052962-4. 14 abr. 2010. **DJe 14/04/2010**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 2 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação 0006422-26.2011.8.26.0286**. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: Ap. XXXXX-26.2011.8.26.0286 SP XXXXX-26.2011.8.26.0286. 14 ago. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/22130032>. Acesso em: 2 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 5ª Turma Cível. **APC 20120130030292**. Apelação Cível. 6 nov. 2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 6 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70055152235**. Apelação Cível. 26 set. 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Sétima Câmara Cível. **Ap. 70023877798**. Apelação Cível. 27 ago. 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70056074933**. Apelação Cível. 18 set. 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 15 nov. 2023.

CLAUDINO, Marcus Roberto. **Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal de crianças desaparecidas**. 25 mar. 2014. Disponível em:

<https://www.a12.com/redacaoa12/espirtualidade/modalidades-do-traffic-humano-adocao-ilegal-de-criancas-desaparecidas>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Consulta de Enunciados, Enunciado n. 256.**

Disponível

em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501#:~:text=A%20posse%20do%20estado%20de,constitui%20modalidade%20de%20parentesco%20civil>. Acesso em: 3 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados da I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, CNJ. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>.

Acesso em: 11 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (Painel de Acompanhamento).** Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>.

Acesso em: 15 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

_____. **Novo curso de direito civil - direito de família.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro.** 1ª ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 2003.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito civil esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

HERBST, G. A.; AZAMBUJA, M. R. F. **“Adoção à brasileira”:** análise sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM, Enunciado 05.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:** uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, p. 133-156, ago.-set. 2003.

_____. **Posse do estado de filiação - Notícias.** 9 nov. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/109589-posse-do-estado-de-filiacao/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MAURO, R. G. D. **Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MISHIMA, Flávia Cristiane et al. Declaração de nascido vivo: análise do seu preenchimento no Município de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 15, n.2, p. 388, abr. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v15n2/0323.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PEREIRA, Tânia Maria da Silva; MELO, Carolina de Campos. **Infância e Juventude:** os direitos fundamentais e os princípios consolidados na Constituição de 1988. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: PADMA, v. 3, p. 89-109, jul./set. 2000.

SOUZA, Ismael Franciso; CABRAL, Johana e BERTI, Renata Back. **O Reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil.** Espaço Jurídico, 01 December 2010, vol. 11, pp. 125-148. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1942>. Acesso em: 11 nov. 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Aplicações das Súmulas no STF, Súmula 149.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e Ato Infracional:** as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008